

VOTO

Cuidam os presentes autos, originalmente, de Tomada de Contas Especial decorrente de representação encaminhada a este Tribunal relativamente a irregularidades identificadas no convênio nº 2761/2000, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Sorriso/MT, no valor total de R\$ 132.000,00, sendo R\$ 12.000,00 correspondente à contrapartida municipal, destinado à aquisição de 1 (uma) unidade móvel de saúde - UMS, do tipo ônibus, com consultório médico-odontológico.

2. Nesta oportunidade, aprecia-se recurso de reconsideração interposto pelo senhor José Domingos Fraga Filho, ex-Prefeito do Município de Sorriso/MT, contra o Acórdão 10.932/2011 – 2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, foi-lhe imputado débito no valor de R\$ 27.776,59 e foi-lhe aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00.

3. Quanto à admissibilidade, atendidos os requisitos atinentes à espécie recursal, o presente recurso de reconsideração deve ser conhecido.

4. No mérito, registro, desde logo, que anuo às conclusões da Secretaria de Recursos (Serur), ratificadas pelo MP/TCU, cujos fundamentos de sua análise incorporo às minhas razões de decidir.

5. Com efeito, os argumentos colacionados pelo recorrente, os quais foram adequadamente sintetizados pelo auditor incumbido da análise do feito no âmbito da Serur, não possuem o condão de afastar a responsabilização atribuída ao recorrente e, tampouco, fomentar a revisão da gradação da sanção imposta com fundamento no artigo 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

6. É de se destacar que o gestor teve participação ativa nos problemas verificados ao tempo do Acórdão recorrido, tendo homologado a licitação e contratado, por valores superiores aos praticados pelo mercado, o objeto pactuado com o FNS. Daí advieram o débito e a sanção imposta ao recorrente.

7. Ademais, naquele *decisum* restou evidenciado que o recorrente não praticou atos meramente burocráticos, destinados apenas ao impulso dos processos de contratação, mas deu azo à aquisição então impugnada por esta Corte de Contas. Nesse sentido, memoro excerto do voto exarado pelo relator *a quo*:

“6. Tais alegações do Sr. José Domingos Fraga Filho não podem se acolhidas, como evidenciou a unidade técnica, uma vez que:

a) não procede a afirmação do Sr. José Domingos que o certame teria ocorrido sem qualquer participação sua, pois constam dos autos evidências de sua participação ativa no processo de aquisição da UMS ora analisado. O então prefeito foi responsável pela solicitação de recursos para aquisição da unidade (fl. 33), pela assinatura do convênio (fls. 51), pela adjudicação e homologação da Tomada de Preços 8/2001 (fls. 176-177), validando os atos praticados pela CPL, e pela ordem de pagamento.”

Com essas considerações, acompanhando os pareceres precedentes, julgo no sentido de negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de novembro de 2012.

JOSÉ JORGE



Relator